



APELAÇÃO CÍVEL nº 0014949-78.2000.8.14.0301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR: AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
APELADO: ROBERTO ARAGÃO PEREIRA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA PELO MAGISTRADO A QUO – ART. 174 DO CTN – PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA – INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 24-08-2000 (fl. 12), antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que não deve ser aplicada ao presente caso, mas sim a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dispõe que, em sede de execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor.
2. Prescrição originária caracterizada, porquanto, por ocasião da prolação da sentença, em 15-09-2011, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse ocorrido a citação da executada.
3. Não se está diante de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição.
4. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Manutenção da sentença em todos os seus termos.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, negando-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pela Exma. Sr. Des. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira e Des. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO, interposto por ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda de Belém, que julgou extinta a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida por si em face de ROBERTO ARAGÃO PEREIRA, com fulcro no artigo 269, inciso IV do CPC.

O ora apelante ajuizou ação acima aludida, com o intuito de executar CDA no valor de R\$ 9.269,27 (nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), inscrita na data de 02-02-2000, conforme certidão de dívida ativa constante às fls. 04 dos autos.

O feito seguiu tramitação regular, até a prolação da sentença (fls. 17-18), que declarou extinta a Execução, deixando de condenar o executado em honorários advocatícios.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL interpôs recurso de apelação (fls. 19-23).

Sustenta que não houve a paralisação do feito que ocasionasse a perda do direito de exercer a cobrança da dívida executada. Não houve inércia por parte da Fazenda Pública, vez que ajuizou a ação e a impulsionou em tempo hábil.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, tornando-a nula, determinando a baixa do processo e o seu regular prosseguimento.

O órgão a quo recebeu a apelação em seu duplo efeito às fls. 29 e determinou vistas ao apelado para responder no prazo legal.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 29, verso.

Encaminhados os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, coube-me, por distribuição, relatar e julgar o feito ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls. 30), que, às fls. 33, declarou-se impedido por força do artigo 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil.

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito (fls. 34).

É O RELATÓRIO.

VOTO

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

A sentença recorrida foi publicada em 19.09.2001, nessa senda, forçoso reportar que com a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça elaborou uma série de enunciados administrativos, objetivando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do Direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, a cada caso.

Nesse passo, restou editado o Enunciado Administrativo nº 02, que assim dispõe, in verbis:

Enunciado Administrativo número 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações



dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa feita, observo que o recurso está em consonância com os pressupostos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 525 e seguintes do CPC/73, sendo adequado, tempestivo e juntadas as peças obrigatórias com a inicial motivo pelo qual conheço do recurso e passo a proferir o voto.

II – DO MÉRITO:

No caso em comento, o apelo tem por fim reformar a r. sentença que extinguiu o processo de execução, com resolução de mérito, consubstanciado no art. , do /73.

Antes da apreciação do mérito recursal, deve-se ressaltar que no momento da propositura da ação de execução e no decurso da tramitação processual aplicavam-se as normas estabelecidas na redação anterior do art. , do , portanto, não estava vigorando a LC /2005. Demonstra os autos, que a Fazenda Pública Estadual ingressou com a ação executiva em 22.03.2000, para cobrança de UFIR, inscrito em dívida ativa em 02.02.2000, representado pela CDA à fl. 08, tendo sido determinada a citação da empresa/executada em 25.08.2000 (fl. 12) – publicado em 16.10.2000 (fls. 12) sem a efetivação do ato citatório.

Vislumbra-se dos autos, que no momento da propositura da ação executiva, o crédito tributário não estava maculado pela prescrição, o que veio ocorrer durante a tramitação processual, precisamente em 03.02.2005, quando se operou a prescrição da dívida cobrada nesta ação executiva.

Deste modo, a partir de 03.02.2005, o crédito tributário não poderia ser executado, vez que, foi fulminado pela prescrição, portanto, qualquer intervenção nos autos, seria inócua para reverter a consumação da prescrição.

Ressalte-se que durante o prazo quinquenal, o Fisco não diligenciou acerca de seus interesses, evitando a consumação da prescrição do direito de cobrar judicialmente o crédito devido, como de fato o aconteceu, por sua culpa exclusiva.

Note-se, nessa senda, que em 07.04.2004, o M.M. Juízo ordenou manifestação no prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 13, o qual foi respondido tão somente com a anotação de que posteriormente indicaria as medidas que entende necessárias ao regular prosseguimento do feito executivo, até final satisfação do crédito tributário (fls. 14).

Nesta conjuntura, efetivamente, o autor da ação não diligenciou de modo a contribuir para a efetivação do ato citatório.

Assim, ocorrendo a prescrição originária a execução ora intentada se torna nula, haja vista que o referido título não possui mais liquidez, nem exigibilidade, não estando, assim, em conformidade com o disposto no art. , do , que estabelece que a execução da cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

Assim, transcrevo jurisprudência sobre a matéria ora em análise:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando transcorrer mais de cinco anos entre a citação válida dos executados e a constrição judicial do bem. 2. Interrompida a prescrição



com a citação pessoal do devedor, não havendo bens a penhorar, o exequente pode valer-se da suspensão de que trata o art. da (Resp. 686.684/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005).3. Por força dos princípios de segurança e estabilidade das relações jurídicas, a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. 4. A tese do exequente no sentido de que o Fisco não deu causa à paralisação do feito não pode ser analisada em sede de recurso especial, por demandar a reapreciação de circunstâncias fáticas da causa, o que, no entanto, é vedado pela Súmula 7/STJ.5.Na hipótese dos autos, apesar de ter ocorrido a citação válida do executado, tendo sido, inclusive, nomeado bem à penhora pela empresa executada, o processo de execução ficou paralisado por mais de sete anos, operando-se, pois, a prescrição intercorrente.6.Recurso especial desprovido. (STJ Resp. 811300/RS, t 1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 23.03.2008).

Com efeito, conclui-se que a sentença guerreada foi prolatada, em 15.09.2011, com publicação datada de 19.09.2011 (fls. 17-18), quando, já havia extrapolado 11 anos do término do prazo quinquenal iniciado em 10.04.2000 e expirado em 03.02.2005, sem a satisfação do crédito tributário, cessando aí o direito de serem cobrados pelo Fisco. Logo, conclui-se que não há reparos a ser feito na sentença combatida, haja vista a incontestada prescrição do crédito exequendo, a teor do art. , do /73, que autoriza a decretação de ofício pelo juiz da prescrição nas execuções fiscais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto CONHEÇO DO RECURSO, e NEGÓ PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora